



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010088-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado MERCADO CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, é apelado/apelante RODRIGO DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1010088-64.2024.8.26.0576

Apelante/Apelado: Mercado Crédito Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.a

Apelado/Apelante: Rodrigo da Silva Ferreira

Origem: Foro de São José do Rio Preto/8ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9360

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de parcial procedência para reconhecer a inexistência de dívida perante a parte ré, bem como determinar a exclusão do débito apontado no SCR-BACEN – Insurgência de ambas as partes – Não acolhimento – Apelo do réu – Não acolhimento – Ônus do requerido em demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do cartão de crédito pelo autor (art. 373, II, do CPC) – Documentos juntados aos autos que limitam-se a telas sistêmicas de suposto cadastro na plataforma Mercado Pago, sem que haja qualquer contrato assinado pelo requerente ou outra forma de expressa anuência aos termos de uso do cartão de crédito – Mera emissão de fatura que, desacompanhada de comprovação da contratação do cartão de crédito, não constitui prova suficiente para validar a cobrança – Existência do débito que deve ser devidamente demonstrada por meio de documentação idônea, como contratos assinados, registros formais da contratação e aceite expresso pelo consumidor – Réu que não comprovou a origem do débito questionado – Apelo do autor – Não acolhimento – Indenização por dano moral indevida – Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) que trata apenas de

banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autor que não demonstrou a ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade – Honorários advocatícios sucumbenciais – Irrazoabilidade e desproporcionalidade da fixação com base no art. 85, §8º-A, do CPC, nos parâmetros sugeridos pela tabela da OAB – Sentença mantida – RECURSOS IMPROVIDOS.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 285/289, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão, da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que, em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para reconhecer a inexistência de dívida perante a parte ré, bem como determinar a exclusão do débito apontado no SCR-BACEN.

Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como fixou honorários advocatícios em prol dos advogados de ambas as partes em R\$1.000,00, a serem repartidos, com observância dos benefícios da gratuidade deferidos ao autor.

Ambas as partes apresentaram recurso de apelação (fls. 292/300 e 317/331).

Sustenta o réu, em síntese, que a dívida apontada no SCR-BACEN corresponde a fatura inadimplida de cartão de crédito regularmente contratado pelo requerente.

Propugna pela reforma da sentença para que os pedidos postulados na inicial sejam integralmente julgados improcedentes.

Contrarrazões a fls. 349/361.

O autor, por sua vez, afirma, em síntese, que: **a)** o réu não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar os débitos cadastrados no SCR; **b)** o requerido não comprovou a notificação do consumidor quanto ao registro do suposto débito no SCR; **c)** a inscrição indevida junto ao SCR deve ser indenizada.

Propugna pela reforma parcial da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da negativação indevida (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 do CC), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, eximindo o autor do pagamento da sucumbência. Subsidiariamente, em caso de manutenção dos honorários por equidade, requer a fixação nos termos do art. 85, §§ 8ª e 8ª-A, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões a fls. 338/348.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 285/289.

VOTO.

Os recursos não comportam provimento.

O requerido sustenta a regularidade da cobrança, alegando a existência de telas sistêmicas que demonstrariam o cadastro do apelado na plataforma Mercado Pago e a emissão de fatura de cartão de crédito em seu nome. Argumenta que tais elementos seriam suficientes para comprovar a relação jurídica e a obrigação de pagamento.

Contudo, a sentença recorrida, que reconheceu a inexigibilidade da dívida apontada na plataforma SCR-BACEN, ao fundamento de que a parte ré não demonstrou a efetiva contratação do cartão pelo autor, não merece reforma.

Nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabia à parte ré o ônus de demonstrar a existência da dívida e a regularidade da contratação do cartão de crédito pelo autor. Entretanto, os documentos juntados aos autos limitam-se a telas sistêmicas de suposto cadastro na plataforma Mercado Pago, sem que haja qualquer contrato assinado pelo requerente ou outra forma de expressa anuência aos termos de uso do cartão de crédito.

A mera emissão de fatura, desacompanhada de comprovação da contratação do cartão de crédito, não constitui prova suficiente para validar a cobrança. A existência de um débito deve ser devidamente demonstrada por meio de documentação idônea, como contratos assinados, registros formais da contratação e aceite expresso pelo consumidor.

Dessa forma, não havendo nos autos elementos probatórios capazes de comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito e a legitimidade da cobrança, deve ser mantida a sentença que reconheceu a inexigibilidade da dívida.

No que tange ao apelo da parte autora, quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalta-se que a simples inscrição no SCR-BACEN, por si só, não caracteriza dano moral, pois se trata de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor.

O Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN e alimentado pelas instituições financeiras¹, tem caráter meramente administrativo, sem natureza restritiva. Ademais, o SCR não possui conteúdo desabonador, tratando-se de instrumento informativo utilizado para a supervisão bancária e avaliação de riscos, em conformidade com a Lei Complementar nº 105/2001 e a Resolução nº 4.571/2017 do Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 23ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Inclusão do nome da demandante como "em prejuízo" no sistema BACEN/SCR por dívida não paga. Relação jurídica demonstrada. Obrigação de pagar originária de empréstimo bancário não adimplido desde 2016, conforme contrato e relatório do registrato juntados aos autos. Inscrição

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>

realizada em exercício regular de direito. Sistema de Informações de Crédito (SCR), mantido pelo BACEN, que não se confunde com negativação em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes do Tribunal. 2. Litigância de má-fé da autora não configurada. Ausentes os pressupostos legais exigíveis à sua configuração, conforme estabelece o artigo 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1000183-80.2024.8.26.0464; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 02/12/2024).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – – Anotação do nome do autor no SISBACEN-SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil) – Registros que revelam o histórico da dívida de forma correta e não comporta exclusão – Anotação no referido sistema que é meramente informativa, sem fins de restrição de crédito – Existência, ainda, de anotações de outras dívidas em nome do autor junto a diversos bancos, de modo que não poderia ser atribuído exclusivamente ao banco demandado o fato mencionado na inicial - Indenização por danos morais indevida – Precedentes, inclusive desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Sentença de improcedência mantida – Verba honorária majorada – Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1002177-66.2024.8.26.0037; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 29/10/2024).

Além disso, sequer foi demonstrado nos autos a ocorrência dos prejuízos alegados pelo autor.

Por fim, a falta de notificação prévia sobre a inclusão no SCR, por si só, não caracteriza dano moral *in re ipsa*, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade.

Quanto à verba honorária, igualmente sem razão o requerente.

Considerando a necessidade da realização de pouquíssimos atos processuais, mostra-se absolutamente desproporcional e irrazoável a aplicação dos elevados parâmetros

sugeridos pela Ordem dos Advogados do Brasil (art.85, §8º-A, do CPC).

Assim, verificados todos os fundamentos em questão, justifica-se o arbitramento final dos honorários em montante inferior àquele previsto na tabela, a fim de evitar a desproporcionalidade em sua fixação.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO POR EQUIDADE - Pretensão do autor de majoração dos honorários sucumbenciais – Cabimento parcial – Hipótese em que os honorários foram incorretamente fixados pela sentença nos termos do art. 85, §2º, do CPC – Valor da causa que se mostra irrisório para fins de arbitramento de honorários – Arbitramento por equidade (CPC, art. 85, §8º) – Honorários fixados em R\$1.000,00 em favor do patrono do autor - Valor que remunera condignamente o trabalho do patrono da parte – Irrazoabilidade e desproporcionalidade da fixação com base no art. 85, §8º-A, nos parâmetros sugeridos pela tabela da OAB - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1000997-40.2022.8.26.0407; Relatora ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 10/04/2023).

E, ainda, o seguinte julgado de minha relatoria:

Apelação – Marca - Ação de obrigação de fazer – Sentença de improcedência – Inconformismo de ambas as partes. Recurso da ré objetivando a majoração dos honorários de sucumbência - Alegação de que o valor atribuído à causa teve apenas indicação de alçada - Acolhimento - Aplicabilidade do art. 85 do CPC – Fixação por equidade – Inexistência de condenação líquida para servir como parâmetro – Valor atribuído à causa irrisório – Inteligência do art. 85, §8º, do CPC e Tema Repetitivo nº 1076 do E. STJ - Irrazoabilidade e desproporcionalidade da fixação com base no art. 85, §8º-A, nos parâmetros sugeridos pela tabela da OAB - Verba honorária fixada por equidade, já considerando a sucumbência recursal - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ...omissis...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(Apelação Cível nº 1036492-33.2021.8.26.0100; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 01/08/2023).

Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “*a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto*” (AgInt no REsp nº 1.751.304/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/09/2019). No mesmo sentido: REsp nº 2.106.286/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2023.

Não havendo, destarte, elementos suficientes para infirmar a sentença recorrida, de rigor a sua manutenção, inclusive pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por força da sucumbência, e tendo em conta os critérios previstos no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, majoro os honorários nesta fase recursal (art. 85, §11, do CPC) para R\$1.500,00, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

JORGE TOSTA
Relator